



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 4, DE 2005

(Proveniente da Medida Provisória nº 229, de 2004)

Acresce parágrafos ao art. 10 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (dispõe sobre recursos para o desporto e prorroga o prazo para o desarmamento).

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	02
- Medida Provisória original	04
- Mensagem do Presidente da República nº 908/2004.....	05
- Exposição de Motivos nº 206/2004, dos Ministros de Estado da Justiça e da Defesa.....	06
- Ofício nº 130/2005, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	07
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	08
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	08
- Nota Técnica nº 40/2004, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização da Câmara dos Deputados.....	24
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Julio Lopes (PP/RJ).....	27
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	41
- Ato do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	46
- Legislação citada	46

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2005 **(Proveniente da Medida Provisória nº 229, de 2004)**

Acresenta parágrafos ao art. 10 da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, e prorroga os previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

(Dispõe sobre recursos para o desporto e prorroga o prazo para o desarmamento)

O CONGRESSO NACIONAL decretá:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 10.

§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso II do art. 8º desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal - CEF.

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

§ 3º A aplicação dos recursos a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser fiscalizada por órgão de controle social, com participação de representação das entidades de prática desportiva nacionais que integrarem os testes dos concursos de prognósticos com objeto esportivo." (NR)

Art. 2º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, oriundos de testes anteriores, decaí em 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no caput deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

Art. 3º Os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ficam prorrogados, tendo por termo final o dia 23 de junho de 2005.

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X, em seu caput, e do seguinte § 1º-A:

"Art. 6º
.....
X - os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.
.....

§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

..... " (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 229, DE 2004

Acresce parágrafos ao art. 10 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º decai em noventa dias, a contar da data de ocorrência do fato gerador.

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.” (NR)

Art. 2º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º da Lei nº 9.615, de 1998, oriundos de testes anteriores, decai em trinta dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no **caput** serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

Art. 3º Os incisos I, II e VII do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - possuir idade mínima de quatorze anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de doze anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil;

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil.” (NR)

Art. 4º O Anexo I da Lei nº 10.891, de 2004, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 5º Os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ficam prorrogados, tendo por termo final o dia 23 de junho de 2005.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 17 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

A N E X O
“ANEXO I”
Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas a partir de doze anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os vinte e quatro melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.	RS 300,00 (trezentos reais)

....." (NR)

Mensagem nº 908, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 229, de 17 de dezembro de 2004, que “Acresce parágrafos ao art. 10 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

Brasília, 17 de DEZ. de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória que “Prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”

2. O art. 30 da Lei do Desarmamento, alterado pela Lei nº 10.884, de 17 de junho de 2004, estipula o prazo de 180 dias para que os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas solicitem seu registro, apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse.

3. O mesmo prazo é estipulado pelo art. 32, também alterado pela Lei nº 10.884, de 17 de junho de 2004, para que o possuidor ou proprietário que entregar a arma de fogo à Polícia Federal seja indenizado.

4. A proposta ora apresentada tem por objetivo estender os prazos acima mencionados até 23 de junho de 2005, tendo em vista o grande sucesso obtido com a campanha do desarmamento.

5. A propósito, cabe mencionar que a meta inicial de recolhimento de armas de fogo estabelecida pelo Governo Federal era de 80 mil armas até o final de dezembro do corrente ano. Essa meta, contudo, foi superada em setembro último. De acordo com dados fornecidos pelo Departamento de Polícia Federal até o último dia 23 foram entregues 183.159 armas de fogo, que somadas às 9.024 entregues até 19 de novembro ao Exército resultam em 192.183 armas. A expectativa é receber mais de 200 mil armas até o dia 23 de dezembro, data em que se encerram os prazos previstos nos arts. 30 e 32 acima citados.

6. Vale ainda lembrar que a Campanha do Desarmamento recebeu o Prêmio Unesco 2004, na categoria Direitos Humanos e Cultura da Paz. A Unesco considerou a campanha uma das melhores estratégias de promoção da paz já desenvolvidas na história do Brasil.

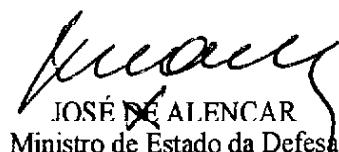
7. Assim, em virtude da surpreendente adesão da sociedade civil e do sucesso da arrecadação de armas de fogo, a prorrogação dos prazos para registro e indenização das armas de fogo é de extrema urgência e relevância, já que os referidos prazos encerram-se no próximo dia 23 do corrente mês.

8. Assim, Senhor Presidente, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta, acreditando que, se aceita estará o Poder Executivo dando importante passo para o desarmamento da população e o consequente êxito no combate à violência urbana no país.

Respeitosamente,



MÁRCIO THOMAZ BASTOS
Ministro de Estado da Justiça



JOSÉ DE ALENCAR
Ministro de Estado da Defesa

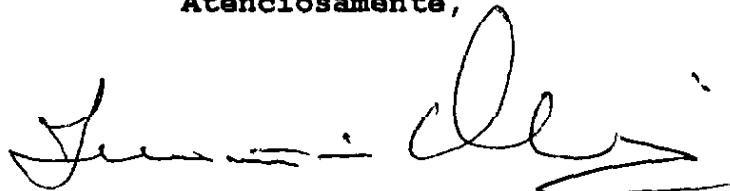
PS - GSE nº 130

Brasília, 07 de abril de 2005.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2005 (Medida Provisória nº 229/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 29.03.05, que "Acrescenta parágrafos ao art. 10 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV Nº 229

Publicação no DO	18-12-2004 – Ed. Extra
Designação da Comissão	21-12-2004
Instalação da Comissão	22-12-2004
Emendas	até 24-12-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	18-12-2004 a 15-2-2005 (14º dia) (*)
Remessa do Processo à CD	15-2-2005(*)
Prazo na CD	de 16-2-2005 a 1º-3-2005 (15º ao 28º dia)(*)
Recebimento previsto no SF	1º-3-2005(*)
Prazo no SF	2-3-2005 a 15-3-2005 (42º dia)(*)
Se modificado, devolução à CD	15-3-2005(*)
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	16-3-2005 a 18-3-2005 (43º ao 45º dia)(*)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19-3-2005 (46º dia)(*)
Prazo final no Congresso	2-4-2005 (60 dias)(*)
Prazo prorrogado	1º-6-2005 (**)

(*)Prazos recontados em virtude de convocação extraordinária do CN no período de 16 a 30/12/2004.

(**)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 5, de 2005, publicado no DOU (Seção I), de 22-3-2005.

MPV Nº 229

Votação na Câmara dos Deputados	29-3-2005
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	06, 10
Deputado José Carlos Aleluia	01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09
Deputado Jovair Arantes	12, 13, 14, 15
Deputado Sandro Mabel	11

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-229
00001**

data

proposito

Medida Provisória nº 229/04

autor

Nº de prentuário

Deputado José Carlos Aleluia**1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global****Página****Artigo 1º****Parágrafo §1º****Inciso****alinea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao §1º do art. 10 da Lei 9.615 de 24 de março de 1998 acrescentado pelo art. 1º da MP 229/2004 a seguinte redação:

“Art. 1º
§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º decai em noventa dias, a contar da data da sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal – CEF.”

JUSTIFICATIVA

Inexiste direito que não tenha o seu fato gerador. Quanto à matéria que ora se examina, pode-se entender como fato gerador o período em que é comercializado o bilhete da Loteria Esportiva, ou seja, o ato de arrecadação dos recursos pela Caixa Econômica Federal - CEF. De acordo com a Lei 9.615/98, após o rateio, a CEF disponibilizará os recursos até o décimo dia útil do mês subsequente, ou seja, em até mais de quarenta dias depois da arrecadação, restando apenas menos de cinqüenta dias para que o direito de resgate, pelas entidades de prática desportiva, decaia.

A presente emenda vem corrigir essa defasagem, tornando real o período de decadência, isto é, noventa dias a partir da disponibilização dos recursos pela CEF.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-229
00002**

data	proposição Medida Provisória nº 229/04
------	--

autor Deputado José Carlos Aleluia	Nº do prestatário
--	-------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo §1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

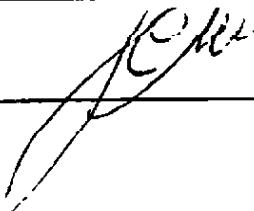
Dé-se ao §2º do art. 10 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, acrescentado pelo art. 1º da MP 229/2004 a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º serão repassados às Federações Esportivas a fim de serem distribuídos, em partes iguais, entre as diversas entidades de prática desportiva nacionais, para incentivo e desenvolvimento da prática desportiva."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo promover o incentivo direto da prática esportiva em todas as modalidades, determinando o repasse imediato dos recursos não resgatados às Federações Esportivas. Evitando-se, com isso, a burocracia na liberação desses recursos, bem como o custeio de ações ministeriais discricionárias.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-229
00003**

data	proposição
	Medida Provisória nº 229/04

autor	nº do presidente
<i>José Carlos Azevêdo</i>	

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
--	---	---	--	--

Página	Artigo 1º	Parágrafo 51º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, inserido pela Medida Provisória nº 229/2004, a seguinte redação:

“§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º serão partilhados, em partes iguais, entre as entidades de prática desportiva nacionais, que tenham participado de testes da Loteria Esportiva nos últimos três anos e comprovem perante a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de 30 dias, a adoção de modelo de gestão profissional, mediante o exercício da faculdade de que trata o § 9º do art. 27.”

JUSTIFICATIVA

Os recursos obtidos dos testes de loteria esportiva que não forem reclamados pelas próprias entidades de prática desportiva participantes, normalmente estrangeiras, devem reverter em benefício das demais entidades desportivas que emprestam seu nome e imagem à respectiva loteria. Desse modo, propõe-se que tais recursos, em vez de custear ações ministeriais discricionárias, sirvam de estímulo financeiro a que as entidades desportivas assumam modelo profissional de gestão.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-229
00004**

data	proposição
------	------------

Medida Provisória nº 229/04

autor		nº do protocolo
-------	--	-----------------

José CARLOS ALEWIA

1. <input type="checkbox"/> Sopressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

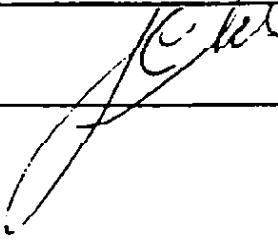
Página	Artigo 1º	Parágrafo §2º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 2º do art. 10 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, inserido pela Medida Provisória nº 229/2004, a seguinte redação:

“§2º. Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no caput serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programa de fiscalização do cumprimento da legislação desportiva, em especial da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, a ser iniciado em, no máximo, seis meses.”

JUSTIFICATIVA

Muito tem se noticiado acerca de violações cometidas à legislação desportiva e, em especial, ao Estatuto de Defesa do Torcedor. Cumpre, portanto, que medidas efetivas sejam adotadas no sentido de coibir tais ilícitudes e aplicar as penalidades legais. A exemplo do que ocorre com a defesa do consumidor, coordenada pelo Ministério da Justiça, a defesa da legislação desportiva deve ser compromisso e objetivo fundamental do Ministério do Esporte. Desse modo, a presente Emenda vem alocar recursos especificamente para a implementação de sistemática eficaz para o combate às violações dos direitos do torcedor.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-229
00005**

data

proposito

Medida Provisória nº 229/04

autor

Deputado José Carlos Aleluia

Nº do proponente

 1. **Supressiva** 2. **substitutiva** 3. **modificativa** 4. **aditiva** 5. **Substitutivo global****Página****Artigo 1º****Parágrafo § 3º****Inciso****alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

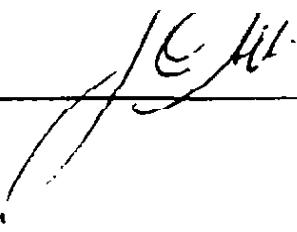
Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 10 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, alterado pelo art. 1º da MP 229/2004:

“Art. 1º

.....
§ 3º A aplicação dos recursos a que se refere o § 2º deverá ser fiscalizada pelas entidades de prática desportiva nacionais participantes de testes de Loteria Esportiva.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a dar mais transparência e legitimidade na aplicação dos referidos recursos pelo Ministério dos Esportes.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-229
00006**

Data	Proposição				Nº Prenúncio
21 / 12 / 04	Medida Provisória nº 229 / 2004				
	Autor				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso		Alínea
	2º				

De-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 229, de 17 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

Art. 2º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º da Lei nº 9.615, de 1998, oriundos de testes anteriores, vence em noventa dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tão somente ampliar o prazo para que as entidades de práticas desportivas, cujas denominações, marcas e símbolos foram partes constantes dos testes passados da Loteria Esportiva da Caixa Econômica Federal, possam cumprir os requisitos e se tornar aptas a receber os recursos de que trata o art. 2º da presente Medida Provisória.

Acredito que os trinta dias a que se refere a MP 229 são insuficientes, num contexto tão burocrático como o brasileiro. Diante do exposto julgo necessária a modificação ora proposta.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-229
00007**

data	proposito Medida Provisória nº 229/04
-------------	--

autor Deputado José Carlos Aleluia	Nº do protocolo
---	------------------------

1. **Supressiva** 2. **substitutiva** 3. **modificativa** 4. **aditiva** 5. **Substitutiva global**

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dé-se ao parágrafo único do art. 2º da MP 229/2004 a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
Parágrafo único. Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no **caput** serão repassados às Federações Esportivas para incentivo e desenvolvimento do desporto não profissional.”

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que algumas modalidades de esporte amador como, por exemplo, o futebol feminino são carentes de incentivos por parte do governo, dependendo tão-somente de patrocinadores, a presente emenda torna-se extremamente oportuna. Objetiva-se, portanto, que os recursos não resgatados se prestem a incentivar diretamente a prática esportiva amadora, em vez de custear ações ministeriais discricionárias.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-229
00008**

data

proposição

Medida Provisória nº 229/04

JOSE CARLOS ALBUQUERQUE

nº do protocolo

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 229/2004 a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no **caput** serão partilhados, em partes iguais, entre as entidades de prática desportiva nacionais, que tenham participado de testes da Loteria Esportiva nos últimos três anos e comprovem perante a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de 30 dias, a adoção de modelo de gestão profissional, mediante o exercício da faculdade de que trata o § 9º do art. 27.”

JUSTIFICATIVA

Os recursos obtidos dos testes de loteria esportiva que não forem reclamados pelas próprias entidades de prática desportiva participantes, normalmente estrangeiras, devem reverter em benefício das demais entidades desportivas. Desse modo, propõe-se que tais recursos, em vez de custear ações ministeriais discricionárias, sirvam de estímulo financeiro a que as entidades desportivas assumam modelo profissional de gestão de suas atividades.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-229
00009**

data	proposição
	Medida Provisória nº 229/04

autor <i>José Carlos Alewia</i>	nº do protocolo
---	------------------------

1. **Supressiva** 2. **substitutiva** 3. **modificativa** 4. **aditiva** 5. **Substitutivo global**

Página	Artigo 2º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 229/2004 a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no **caput** serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programa de fiscalização do cumprimento da legislação desportiva, em especial da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, a ser iniciado em, no máximo, **seis meses**.”

JUSTIFICATIVA

Muito tem-se noticiado acerca de violações cometidas à legislação desportiva e, em especial, ao Estatuto de Defesa do Torcedor. Cumpre, portanto, que medidas efetivas sejam adotadas no sentido de coibir tais ilícitudes e aplicar as penalidades legais. A exemplo do que ocorre com a defesa do consumidor, coordenada pelo Ministério da Justiça, a defesa da legislação desportiva deve ser compromisso e objetivo fundamental do Ministério do Esporte. Desse modo, a presente Emenda vem alocar recursos especificamente para a implementação de sistemática eficaz para o combate às violações dos direitos do torcedor.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-229
00010**

Data	Proposta				
	Medida Provisória nº 229 / 2004				
Autor					
21 / 12 / 04	Deputado Carlos Eduardo Cadoca				Nº Propostário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo Global	
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso		Alínea

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 229, de 17 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Athleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de quatorze anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de doze anos para a obtenção da Bolsa-Athleta Estudantil;

II – estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Athleta Estudantil;

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Athleta; e

V – estar regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Athleta Estudantil.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir um equívoco. Apesar da inquestionável relevância da "bolsa atleta" que o Governo Federal dá aos atletas praticantes do desporto de rendimento, ainda não alcançou o nível e a abrangência do programa "bolsa olímpica" de Pernambuco (esta em relação à população daquele Estado).

A experiência nos tem mostrado que há desportistas que recebem apenas recursos estaduais e outros que os complementam com apoio municipal ou mesmo da iniciativa privada. Ou seja, o Governo de Pernambuco não impõe ao atleta, a exclusividade de patrocínios, como prevê o PL 3.826/00 e pretende a MP 229. Isso porque sabemos que, por mais que se esforce, os valores da bolsa olímpica e da bolsa atleta federal dificilmente serão suficientes para arcar com todos os gastos do desportista.

Vale salientar que o Governo de Pernambuco vai além. Mostra à iniciativa privada, a importância de se apoiar o esporte, tanto no ponto de vista social quanto no econômico. É nesse mesmo sentido que proponho a retirada dos dois incisos que impedem o atleta de rendimento, de tentar obter auxílios não concorrentes, mas sim, complementares.

Dante do exposto, julgo necessária a modificação ora proposta.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-229
00011**

Data 22/12/2004	proposição Medida Provisória nº 229, de 17 de dezembro de 2004			
Autor Dep. SANDRO MABEL (PL/GO)	nº do protocolo			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3 XX modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página 01 de 01	ANEXO	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dé-se ao Anexo I mencionado no Art. 4º desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Anexo I**Bolsa-Aтleta – Categoria Atleta Estudantil**

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas a partir de doze anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a sexta colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os trinta e seis melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.	R\$ 300,00 (trezentos reais)

" (NR)

JUSTIFICATIVA:

O intuito louvável da presente Medida Provisória é o de estimular o Desporto Nacional e nada mais justo do que ampliar o leque daqueles atletas iniciantes com forte potencialidade de chegar ao pódio em suas modalidades. É de se considerar que fica mais fácil aos três primeiros colocados de uma prova desportiva conseguir patrocínio privado, o que não exclui o incentivo público, mas o alcance da presente emenda tem de abranger justamente os seis primeiros atletas colocados, pois o quarto, o quinto ou o sexto colocados numa determinada prova certamente tenderão a manifestar muito mais empenho em querer melhorar suas performances em competições posteriores. A mesma vertente é que se propõe a ampliação de 24 para 36 do número de atletas selecionados dentre os melhores nas modalidades coletivas de que participem.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-229
00012

DATA	PROPOSIÇÃO	N.º PROVVISÓRIO
23.12.2004	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 229	
AUTOR Jovair Arantes		
TIPO		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
		INCISO
		ALÍNEA
TEXTO		

TEXTO

Insira-se artigo com o seguinte teor:

"Art. O artigo 96 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964 aplica-se a todos os integrantes da carreira de Auditoria Fiscal da Previdência Social, Auditoria Fiscal do Trabalho e Auditoria da Receita Federal."

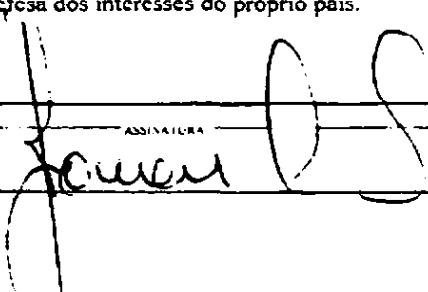
JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o propósito básico de garantir aos servidores integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho o porte de arma funcional. São servidores que exercem atribuições que podem ser definidas como de alto risco, momente quando envolvem áreas de fronteira, portos e aeroportos, e, ainda, locaisertos, quando a fiscalização se depara diariamente com integrantes do crime organizado, como contrabandistas, traficantes de armas e entorpecentes e até mesmos ladrões de carga.

Para ilustrar o esforço e os riscos envolvidos, Técnicos da Receita Federal foram recentemente agraciados com o "Diploma de Mérito pela Valorização da Vida", instituído pela Secretaria Nacional Antidrogas, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que procura valorizar pessoas e entidades que se destacam nas obras, nas ações e nos trabalhos relacionados às propostas de combate ao crime organizado. No ano de 2002 foi o Técnico Egidio Davies e em 2003, o Técnico Elio Luiz Winkelmann, por terem se destacado pelo elevado número de apreensões de drogas, armas e munições efetuadas na fronteira com o Paraguai.

Convém destacar que o art. 37, inciso XXII, da CF garante à administração tributária o "status" de atividade essencial ao Estado, pelo qual se faz mister garantir a segurança pessoal desses servidores, permitindo-se a utilização de armas de fogo nas centenas de operações mensais realizadas pelos órgãos. Por incrível que possa parecer, a própria Receita Federal conta com equipes de repressão ao contrabando, descaminho, tráfico de drogas e elisão fiscal atuando em todo o território nacional, que ainda não contam com porte de arma.

Nesse sentido, cabe registrar as dezenas de ocorrências em que os servidores da fiscalização federal são ameaçados, constrangidos, turbados no cumprimento do dever, agredidos, feridos ou mesmo mortos, seja pelo efetivo exercício das funções ou em razão destas, pelo qual torna-se inadiável permitir a defesa desses servidores, não só como medida de respeito ao ser humano mas também para assegurar a defesa dos interesses do próprio país.

ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-229
00013

DATA 23.12.2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 229	Nº PRONTUÁRIO
AUTOR Jovair Arantes		
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA		
TEXTO		

TEXTO

Insira-se artigo com o seguinte teor:

"Art. O artigo 96 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964 aplica-se a todos os integrantes da carreira Auditoria da Receita Federal."

JUSTIFICAÇÃO

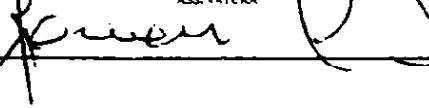
A emenda tem o propósito básico de garantir aos servidores integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal o porte de arma funcional. São servidores que exercem atribuições que podem ser definidas como de alto risco, mormente quando envolvem áreas de fronteira, portos e aeroportos, e, ainda, locais ermos, quando a fiscalização se depara diariamente com integrantes do crime organizado, como contrabandistas, traficantes de armas e entorpecentes e até mesmo ladrões de carga.

Para ilustrar o esforço e os riscos envolvidos. Técnicos da Receita Federal foram recentemente agraciados com o "Diploma de Mérito pela Valorização da Vida", instituído pela Secretaria Nacional Antidrogas, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que procura valorizar pessoas e entidades que se destacam nas obras, nas ações e nos trabalhos relacionados às propostas de combate ao crime organizado. No ano de 2002 foi o Técnico Egidio Davies e em 2003, o Técnico Elio Luiz Winkelmann, por terem se destacado pelo elevado número de apreensões de drogas, armas e munições efetuadas na fronteira com o Paraguai.

Convém destacar que o art. 37, inciso XXII, da CF garante à administração tributária o "status" de atividade essencial ao Estado, pelo qual se faz mister garantir a segurança pessoal desses servidores, permitindo-se a utilização de armas de fogo nas centenas de operações mensais realizadas pelos órgãos. Por incrível que possa parecer, a própria Receita Federal conta com equipes de repressão ao contrabando, descaminho, tráfico de drogas e elisão fiscal atuando em todo o território nacional, que ainda não contam com porte de arma.

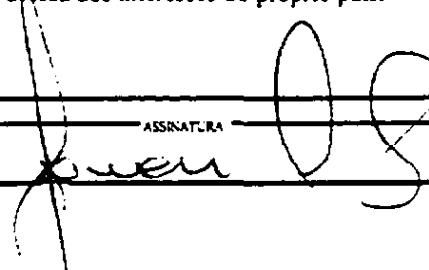
Nesse sentido, cabe registrar as dezenas de ocorrências em que os servidores da fiscalização federal são ameaçados, constrangidos, turbados no cumprimento do dever, agredidos, feridos ou mesmo mortos, seja pelo efetivo exercício de suas funções ou em razão destas, pelo qual torna-se inadiável permitir a defesa desses servidores, não só como medida de respeito ao ser humano mas também para assegurar a defesa dos interesses do próprio país.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-229
00014

DATA		PROPOSIÇÃO	
23.12.2004		MEDIDA PROVISÓRIA N° 229	
AUTOR		N° PRONTUÁRIO	
Jovair Arantes			
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
ARTIGO		PARÁGRAFO	
PÁGINA		INCISO	
TEXTO			
<p><i>"Art. Os integrantes da carreira de Auditoria da Receita Federal terão direito a portar armas para sua defesa pessoal, em todo o território nacional.</i></p> <p>Parágrafo único. O direito ao porte de arma constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiver subordinado o funcionário"</p>			
<p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A emenda tem o propósito básico de garantir aos servidores integrantes da carreira de Auditoria da Receita Federal, o porte de arma funcional. São servidores que exercem atribuições que podem ser definidas como de alto risco, mormente quando envolvem áreas de fronteira, portos e aeroportos, e, ainda, locais ermos, quando a fiscalização se depara diariamente com integrantes do crime organizado, como contrabandistas, traficantes de armas e entorpecentes e até mesmo ladrões de carga</p> <p>Para ilustrar o esforço e os riscos envolvidos, Técnicos da Receita Federal foram recentemente agraciados com o "Diploma de Mérito pela Valorização da Vida", instituído pela Secretaria Nacional Antidrogas, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que procura valorizar pessoas e entidades que se destacam nas obras, nas ações e nos trabalhos relacionados às propostas de combate ao crime organizado. No ano de 2002 foi o Técnico Egídio Davies e o Técnico Elio Luiz Winkelmann em 2003, por terem se destacado pelo elevado número de apreensões de drogas, armas e munições efetuadas na fronteira com o Paraguai.</p> <p>Convém destacar que o art. 37, inciso XXII, da CF garante à administração tributária o "status" de atividade essencial ao Estado, pelo qual se faz mister garantir a segurança pessoal desses servidores, permitindo-se a utilização de armas de fogo nas centenas de operações mensais realizadas pelos órgãos. Por incrível que possa parecer, a própria Receita Federal conta com equipes de repressão ao contrabando, descaminho, tráfico de drogas e elisão fiscal atuando em todo o território nacional, que ainda não contam com porte de arma.</p> <p>Nesse sentido, cabe registrar as dezenas de ocorrências em que os servidores da fiscalização federal são ameaçados, constrangidos, turbados no cumprimento do dever, agredidos, feridos ou mesmo mortos, seja pelo efetivo exercício de suas funções ou em razão destas, pelo qual torna-se inadiável permitir a defesa desses servidores, não só como medida de respeito ao ser humano mas também para assegurar a defesa dos interesses do próprio país.</p>			
<p>10</p> <p>ASSINATURA</p> 			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-229

00015

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
23.12.2004		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 229	
4 ALÍNEA			
Jovair Arantes			
5 N° PONTUACION			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	
7 PÁGINA		5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 ARTIGO		PARÁGRAFO	
8		9 INCISO	
10		11 ALÍNEA	
12 TEXTO			

TEXTO

Insira-se artigo com o seguinte teor:

"Art. Os integrantes das carreiras de Auditoria Fiscal da Previdência Social, Auditoria Fiscal do Trabalho e Auditoria da Receita Federal terão direito a portar armas para sua defesa pessoal, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O direito ao porte de arma constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiver subordinado o funcionário".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o propósito básico de garantir aos servidores integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho o porte de arma funcional. São servidores que exercem atribuições que podem ser definidas como de alto risco, mormente quando envolvem áreas de fronteira, portos e aeroportos, e, ainda, locaisermos, quando a fiscalização se depara diariamente com integrantes do crime organizado, como contrabandistas, traficantes de armas e entorpecentes e até mesmo ladrões de carga.

Para ilustrar o esforço e os riscos envolvidos, Técnicos da Receita Federal foram recentemente agraciados com o "Diploma de Mérito pela Valorização da Vida", instituído pela Secretaria Nacional Antidrogas, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que procura valorizar pessoas e entidades que se destacam nas obras, nas ações e nos trabalhos relacionados às propostas de combate ao crime organizado. No ano de 2002 foi o Técnico Egidio Davies e o Técnico Elio Luiz Winkelmann em 2003, por terem se destacado pelo elevado número de apreensões de drogas, armas e munições efetuadas fronteira com o Paraguai.

Convém destacar que o art. 37, inciso XXII, da CF garante à administração tributária o "status" de atividade essencial ao Estado, pelo qual se faz mister garantir a segurança pessoal desses servidores, permitindo-se a utilização de armas de fogo nas centenas de operações mensais realizadas pelos órgãos. Por incrível que possa parecer, a própria Receita Federal conta com equipes de repressão ao contrabando, descaminho, tráfico de drogas e elisão fiscal atuando em todo o território nacional, que ainda não contam com porte de arma.

Nesse sentido, cabe registrar as dezenas de ocorrências em que os servidores da fiscalização federal são ameaçados, constrangidos, turbados no cumprimento do dever, agredidos, feridos ou mesmo mortos, seja pelo efetivo exercício de suas funções ou em razão destas, pelo qual torna-se inadiável permitir a defesa desses servidores, não só como medida de respeito ao ser humano mas também para assegurar a defesa dos interesses do próprio país.

ASSINATURA

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 40/2004

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 229, de 17 de dezembro de 2004.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 229, de 2004-CN (n.º 908/2004, na origem), a Medida Provisória nº 229, de 17 de dezembro de 2004, que “Acresce parágrafos ao art. 10 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória MP em análise cuida de três questões.

A primeira visa acrescer dois parágrafos ao art. 10 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desportos, com o propósito de estipular prazo decadencial para o resgate de crédito destinado às entidades de práticas desportivas, referente a 10 % da arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva, conforme disposto pelo inciso III do artigo 8º da Lei nº 9.615/98.

A Exposição de Motivos nº 029/ME, de 16 de dezembro de 2004, que acompanha a MP, aduz que algumas entidades de prática desportiva não resgatam o crédito a que faz jus, permanecendo esses depósitos – estimados em cerca de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) – na Caixa Econômica Federal por tempo indeterminado.

Dessa forma, a MP impõe o prazo de noventa dias para a entidade desportiva resgatar a respectiva cota de participação em concurso de loteria esportiva, a contar da ocorrência do fato gerador, devendo os recursos que não forem resgatados no aludido prazo serem repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas de política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

Quanto aos recursos oriundos de testes anteriores, o direito de resgate decaiu em trinta dias, contados da data de publicação desta MP, tendo a mesma destinação após esse prazo.

A MP em análise trata ainda de questão relacionada ao Bolsa Atleta, dando nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que instituiu a Bolsa.

Segundo a mencionada Exposição de Motivos nº 029/ME, a alteração visa incluir como beneficiária a faixa etária mais adequada aos atletas que participam do esporte competitivo, de onde é recrutado pessoal para as atividades olímpicas e paraolímpicas.

A EM 29, salienta que a Lei 10.891/04 ao fixar o limite máximo de 16 anos de idade para que o atleta possa beneficiar-se da Bolsa Estudantil, na prática, exclui os estudantes universitários e grande parte dos que freqüentam o ensino médio. Aduz que se de um lado a norma exige do atleta a matrícula em instituição de ensino público ou privado, excluindo os atletas olímpicos que já concluíram cursos regulares de ensino, de outro, ao impor condição de vínculo do atleta com entidade de prática desportiva, estabelece condição que exclui o desportista matriculados em instituições de ensino.

Dessa forma, a MP em tela, com o propósito de superar os óbices diante da imediata necessidade de se atingir o ciclo de preparação olímpica com resultados satisfatórios por ocasião dos jogos Panamericano e Parapanamericano a serem realizados na cidade do Rio de Janeiro em 2007 e o Olímpico e Paraolímpico em 2008, altera os requisitos mencionados, diminuindo para quatorze anos a idade mínima para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico e para doze anos a idade mínima para lograr a Bolsa-Atleta Estudantil; exigindo vínculo a alguma entidade de prática desportiva, exceto para os atletas que pleitearam a Bolsa-Atleta Estudantil; e, finalmente, impondo a matrícula regular em instituição de ensino, pública ou privada, exclusivamente para os atletas que requererem a Bolsa-Atleta Estudantil.

Por fim, a MP prorroga para 23 de junho de 2005 o termo final dos prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826 (Lei do Desarmamento), de 22 de dezembro de 2003.

De acordo com a Exposição de Motivos (EMI nº 206 MJ/MD), que também acompanha a presente MP, o art. 30 da Lei do Desarmamento, alterado pela Lei nº 10.884, de 17 de junho de 2004, estipula o prazo de 180 dias para que os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas solicitem seu registro, apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse.

O mesmo prazo é estipulado pelo art. 32, também alterado pela Lei nº 10.884/04, para que o possuidor ou proprietário seja indenizado ao entregar sua arma de fogo à Polícia Federal.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

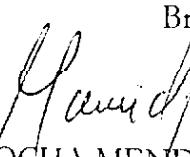
No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2005 – PLOA 2005 (Projeto de Lei nº 51, de 2004-CN), verifica-se a existência da dotação 27.811.0181.09HW.0001 – Concessão de Bolsa a Atletas-Nacional.

Revela notar que a MP em análise prevê, ainda, os recursos, aludidos nos artigos 1º e 2º, não resgatados no prazo legalmente estipulado serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

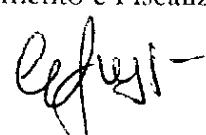
Diante do exposto, não se vislumbra impactos orçamentários e financeiros relevantes nas contas públicas federais.

Esses são os subsídios.

Brasília, 28 de dezembro de 2004.


MARCOS ROGÉRIO ROCHA MENDOVITZ
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

De acordo,


EUGÊNIO GREGGIANIN
Diretor da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira/CD

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N° 229, DE 2004, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.

O SR. JULIO LOPES (PP-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, meu relatório é extenso e não vou lê-lo todo. O voto é pela constitucionalidade, em face da urgência e relevância da Medida Provisória nº 229.

No mérito, voto pela sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão que apresento de forma resumida:

Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2005

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 10 da Lei nº 9 615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

'§1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º decai em noventa dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal — CEF.

§2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado pelo §1º serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva". (NR)

§3º A aplicação dos recursos a que se refere o §2º deverá ser fiscalizada por órgão de controle social, com participação de representação das entidades de prática desportiva nacionais que integrarem os testes dos concursos de prognósticos com objetivo esportivo.'

Art. 2º. O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, oriundos de testes anteriores. decai em trinta dias, a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no caput serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

Art. 3º. Os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ficam prorrogados, tendo por termo final o dia 23 de junho de 2005.

Art. 4º. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X e §1º A:

Art. 6º.....

X - Os integrantes da carreira de Auditoria da Receita Federal, Auditores Fiscais e Técnicos da Receita Federal.

§ 1º A - Os servidores previstos no inciso X deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiver subordinado.

Art. 5º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

É o parecer, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 229, DE 11 DEZEMBRO DE 2004.

Acresce parágrafos ao art. 10 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dá nova redação ao art.3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JÚLIO LOPES

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória em exame trata de dois assuntos distintos: recursos para o desporto e política de desarmamento. Acompanham-na as Exposições de Motivos EM nº 029/04-ME e EMI nº 206/04-MJ/MD, respectivamente do Ministério do Esporte e dos Ministérios da Justiça e da Defesa.

I. 1. Teor da Medida Provisória

O art. 1º da MP nº 229/04 altera a Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), de modo a estabelecer prazo de decadência – fixado em noventa dias - para que a entidade de prática desportiva resgate recursos a que tem direito em decorrência da utilização de sua denominação, marca e símbolo, pela loteria esportiva (substituída pelas loterias de objeto desportivo – loteca e lotogol). Prevê ainda, a destinação destes recursos para o Ministério do Esporte, para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

O art. 2º regula, especificamente, o prazo de decadência para resgate dos recursos referentes a testes anteriores, já disponibilizados na Caixa Econômica Federal. Neste caso o prazo decadencial é reduzido para ~~trinta~~ dias.

O art. 3º visa alterar a Lei nº 10.891, que institui a Bolsa-Atleta, de modo a:

- suprimir a exigência de idade máxima de 16 anos para obtenção das bolsa atleta estudantil;
- dispensar os atletas que pleitearem a bolsa estudantil da obrigatoriedade de vínculo com entidade de prática desportiva;
- limitar a exigência de matrícula em instituição de ensino aos atletas que pleitearem a bolsa atleta-estudantil.

Toda faixa etária que participa dos jogos universitários estava excluída, assim como parte dos alunos que ainda estão no ensino médio, considerando a disparidade idade-série. Daí a proposição da medida, cujo conteúdo, nos parece correto. Da mesma forma, não faz sentido exigir do atleta estudantil, vínculo com entidade de prática desportiva e do atleta de rendimento que já concluiu os cursos da educação básica, para pleitear a bolsa na modalidade olímpica.

O art. 4º altera o anexo da Lei 10.891, fazendo os ajustes na ementa explicativa da bolsa atleta estudantil, mantendo o valor atual da bolsa (trezentos reais). Este dispositivo não traz conteúdo novo, mas seria necessário para ajustar a ementa explicativa que consta do anexo da lei.

O texto dos arts. 3º e 4º da Medida Provisória organizaria de melhor maneira os benefícios de acordo com as diferentes manifestações esportivas. Ocorre que o texto já se tornou norma jurídica, ao ser incorporado na Lei do PROUNI.

O art. 5º estabelece uma prorrogação dos prazos estipulados nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, chamada de Estatuto do Desarmamento, que “*dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências*”.

I. 2. Atendimento aos pressupostos constitucionais

A Constituição Federal dispõe:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I -

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

.....

No que concerne ao mérito desportivo a Medida em tela, que trata da destinação de recursos para a política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva, ajusta-se, pois, ao requisito da relevância.

Indicador inequívoco da urgência é o fato de que os arts. 1º e 2º reproduzem texto contido no PL nº4.491/04, de autoria do Poder Executivo, em tramitação na Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados. Entendeu o Ministério que a adoção de Medida Provisória tornaria mais célere a disponibilização destes recursos para o Esporte. Ademais, os dispositivos atendem recomendação emanada do Tribunal de Contas da União desde 2001.

Os arts. 3º e 4º continham dispositivos cuja adoção carecia de tal urgência, que foram inseridos na Lei nº11. 096/05, que aprovou o PROUNI.

O art. 144 da Carta Magna, referente à segurança pública, consagra como princípio a incolumidade das pessoas, razão pela qual a prorrogação do prazo para o desarmamento, ao permitir a intensificação da campanha de conscientização da cidadania, constitui tema relevante, que se faz urgente face à expiração formal dos prazos inicialmente previstos.

I. 3. Emendas Parlamentares

A Emenda nº 01, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia visa alterar a redação do § 1º da Lei Pelé de modo a substituir a expressão "a contar da data de ocorrência do fato gerador" por "a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal".

A Emenda nº 02, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia visa alterar as destinação dos recursos não resgatados no prazo estipulado no § 1º, de forma a substituir, como beneficiário, o Ministério do Esporte, pelas Federações esportivas, que as redistribuiriam em partes iguais, às entidades de prática desportiva.

A Emenda nº 03, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia prevê que os recursos não resgatados no prazo estipulado no § 1º, serão partilhados, em partes iguais, entre as entidades de prática desportiva nacionais, que tenham participado de testes da loteria esportiva nos últimos três anos e comprovem perante a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de trinta dias, a adoção de modelo de gestão profissional.

A Emenda nº 04, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia prevê a distribuição dos recursos não resgatados no prazo estipulado no caput, serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programa de fiscalização do cumprimento da legislação desportiva.

A Emenda nº 05, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia prevê a fiscalização da aplicação dos recursos a que se refere o § 2º (recursos não resgatados em 90 dias, referentes aos testes posteriores à edição da MP) pelas entidades de prática desportiva nacionais participantes dos testes de loteria.

A Emenda nº 06 de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca visa ampliar o prazo, de trinta para noventa dias a contar do fato gerador, para que as entidades resgatem seus créditos referentes aos testes anteriores à edição da MP

A Emenda nº 07, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia visa direcionar os recursos não resgatados referentes aos testes anteriores à publicação da MP para as Federações Esportivas, para incentivar o desenvolvimento do desporto não profissional.

A Emenda nº 08, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia visa direcionar os recursos não resgatados referentes aos testes anteriores à publicação da MP para partilha entre as entidades de prática desportiva nacionais, que tenham participado de testes da loteria esportiva nos últimos três anos e comprovem, perante a Caixa Econômica federal, no prazo de trinta dias, a adoção de modelo de gestão profissional.

A Emenda nº 09, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia prevê o repasse ao Ministério do Esporte, dos recursos não resgatados referentes aos testes anteriores à publicação da MP, para aplicação em programa de fiscalização do cumprimento da legislação desportiva.

A Emenda nº 10, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca visa alterar o inciso IV do art. 3º da Lei da Bolsa-Atleta, que veda o recebimento de patrocínio de pessoas jurídicas públicas e privadas para os que pleitearem a bolsa atleta (o inciso IV passaria a ter a redação do atual inciso VI), e o inciso V, que veda recebimento de salário de entidade de prática desportiva.

A Emenda nº 11, de autoria do Deputado Sandro Mabel, visa ampliar o universo de atletas que podem pleitear a bolsa atleta, categoria estudantil – dos que obtiverem até a terceira colocação, para os que obtiverem até a sexta colocação nas modalidades individuais, e dos que tiverem sido selecionados entre os vinte e quatro melhores, para os selecionados entre os trinta e seis melhores atletas das modalidades coletivas.

A Emenda nº 12, de autoria do Deputado Jovair Arantes prevê que o art. 96 da Lei nº 4.502/64 aplica-se a todos os integrantes da carreira de Auditoria Fiscal da Previdência Social, Auditoria Fiscal do Trabalho e Auditoria da Receita Federal.

A Emenda nº 13, de autoria do Deputado Jovair Arantes prevê que o art. 96 da Lei nº 4.502/64 aplica-se a todos os integrantes da carreira de Auditoria da Receita Federal.

A Emenda nº 14, de autoria do Deputado Jovair Arantes prevê que os integrantes da carreira de Auditoria da Receita Federal terão direito a portar armas para sua defesa pessoal, em todo território nacional

A Emenda nº 15, de autoria do Deputado Jovair Arantes prevê que todos os integrantes da carreira de Auditoria Fiscal da Previdência Social, Auditoria Fiscal do Trabalho e Auditoria da Receita Federal, terão direito a portar armas para sua defesa pessoal, em todo território nacional.

II – VOTO DO RELATOR

Os arts. 1º e 2º reproduzem, como assinalado, texto contido no PL nº 4.491/04, de autoria do Poder Executivo, em tramitação na Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados.

Trata-se de sugestão do Tribunal de Contas da União – TCU, para que se dê destino aos recursos não resgatados pelas entidades de prática desportiva, em geral estrangeiras, e que permanecem indefinidamente em depósito na Caixa Econômica Federal, acumulando recursos que, em 2004, perfaziam o total de treze milhões de reais.

Se há prazo de decadência para o apostador, nada mais lógico que a regra também seja aplicada ao clube que demonstra desinteresse por seu crédito.

Os prazos previstos, de noventa dias para os testes futuros, e trinta dias para os anteriores à publicação da lei, são suficientemente dilatados para que as entidades interessadas tomem as providências para receber os recursos.

O repasse de recursos para o Ministério do Esporte, notoriamente um dos órgãos que, freqüentemente, conta com o menor orçamento da Esplanada, além de sofrer o impacto de contingenciamentos, poderá reforçar programas com amplo alcance social, como o "Segundo Tempo".

Os art. 3º e 4º da MP perderam o objeto, uma vez que seu conteúdo foi integralmente incorporado à Lei nº 11.096/05 (Lei do Prouni), razão pela qual são retirados do Projeto de Conversão.

No que se refere ao art. 5º, referente aos prazos do Estatuto do Desarmamento, é importante destacar que a Lei nº 10.826/2003, inicialmente, previa nos seus arts. 30 e 32:

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos."

"Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei."

Em 17 de junho de 2004, foi publicada a Lei nº 10.884/2004, que no seu artigo 1º altera os prazos previstos nos artigos 30, 31 e 32 da Lei nº 10.826/2003, estabelecendo que:

"Art. 1º O termo inicial dos prazos previstos nos arts. 29, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a fluir a partir da publicação do decreto que os regulamentar, não ultrapassando, para ter efeito, a data limite de 23 de junho de 2004."

O decreto que regulamentou a Lei nº 10.826/2003 foi o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004. Vê-se, então, que sua data de publicação (1º de julho de 2004) foi posterior à data de 23 de junho de 2004, prevista no art. 1º da Lei nº 10.884/2004, como data limite para inicio dos prazos de 180 dias, previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003.

Em consequência disso, a data de 23 de dezembro de 2004 foi a data final dos prazos lá estipulados, para registro de armas de fogo (art. 30) e para a entrega de armas à Polícia Federal (art. 32).

Agora, com a presente Medida Provisória, de nº 229/2004, o Poder Executivo pretende prorrogar aqueles prazos, ora expirados, até 23 de junho de 2005.

Segundo a Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Justiça ao Sr. Presidente da República, justificando a prorrogação dos prazos, isso se deve ao sucesso que foi, até agora, a campanha do desarmamento, com cerca de 200 mil armas entregues até o encerramento do prazo anterior, em 23 de dezembro de 2004. Além disso, haveria um prazo adicional para o registro de armas que, por qualquer motivo, ainda não foi solicitado.

Por isso, julgamos que, em vista do que já se conseguiu, em termos de arrecadação de armas, seria de todo conveniente ampliar-se o prazo para a entrega de novas armas à Polícia Federal.

No que se refere à análise das emendas encaminhadas:

A Emenda nº 01, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia visa alterar a redação do § 1º da Lei Pelé de modo a substituir a expressão "a contar da data de ocorrência do fato gerador" por "a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal". Entendemos que aperfeiçoa o texto. Aprovada.

A Emenda nº 02, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia visa alterar as destinação dos recursos não resgatados no prazo estipulado no § 1º, de forma a substituir, como beneficiário, o Ministério do Esporte, pelas Federações esportivas, que as redistribuiriam em partes iguais, às entidades de prática desportiva. O Ministério do Esporte é o coordenador da política nacional de esporte. Desta forma é importante garantir mais recursos ao órgão, que freqüentemente é atingido por contingenciamentos, razão pela qual rejeitamos a emenda. As entidades de prática serão beneficiadas por outras medidas, como a aprovação do estatuto do Desporto, que contém regras que protegem o clube formador e a criação, em discussão no ministério do esporte, da loteria denominada "timemania". A Emenda é rejeitada.

A Emenda nº 03, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia prevê que os recursos não resgatados no prazo estipulado no § 1º, serão partilhados, em partes iguais, entre as entidades de prática desportiva nacionais, que tenham participado de testes da loteria esportiva nos últimos três anos e comprovem perante a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de trinta dias, a adoção de modelo de gestão profissional. A Emenda nº 03 representa alternativa mais completa que a Emenda nº 02, apresentada pelo mesmo autor, mas pelos mesmos motivos que anterior é rejeitada.

A Emenda nº 04, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia prevê a distribuição dos recursos não resgatados no prazo estipulado no **caput**, serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programa de fiscalização do cumprimento da legislação desportiva. Segundo o formulário, a emenda **refere-se ao art. 1º, § 2º**. Ocorre que o **caput** do art. 1º não estipula prazo (o que se faz no § 1º do art. 1º e no **caput** do art. 2º). O art. 1º trata dos testes posteriores à publicação da MP e o art. 2º dos testes anteriores à publicação da MP. Seja qual for a hipótese, entendemos que os recursos devem ser direcionados para as atividades-fim, como consta na proposta original. A fiscalização do cumprimento da legislação desportiva é obrigação permanente do Ministério do Esporte e inclui o dever do Estado de fomentar as atividades esportivas, o que se faz através da política de incentivo e desenvolvimento para qual se pretende destinar os recursos. Desta forma, é rejeitada a Emenda nº 04.

A Emenda nº 05, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia prevê a fiscalização da aplicação dos recursos a que se refere o § 2º (recursos não resgatados em 90 dias, referentes aos testes posteriores à edição da MP) pelas entidades de prática desportiva nacionais participantes dos testes de loteria. A Emenda traduz uma preocupação com o controle por parte das entidades que contribuíram para que os recursos fossem arrecadados e insere-se dentro da prática saudável do controle social. É aprovada na forma da redação do Projeto de Conversão.

A Emenda nº. 06 de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca visa ampliar o prazo, de trinta para noventa dias a contar do fato gerador, para que as entidades resgatem seus créditos referentes aos testes anteriores à edição da MP. O dispositivo trata de créditos que tem permanecido indefinidamente em depósito na Caixa Econômica Federal. Referem-se, sobretudo a clubes estrangeiros que não demonstraram interesse em resgatá-los. A própria edição da Medida Provisória tem um efeito de publicidade que não deve ser ignorado. Assim sendo, dada a relevância e à urgência da adoção dos dispositivos, a Emenda nº 06 é rejeitada.

A Emenda nº 07, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia visa direcionar os recursos não resgatados referentes aos testes anteriores à publicação da MP para as Federações Esportivas, para incentivo e desenvolvimento do **desporto não profissional**. O desporto não profissional está contido na política de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva, para qual se direcionam os recursos. Conforme indica a Exposição de Motivos, o

Ministério pretende alocar os recursos prioritariamente no custeio de programas de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva em ações de inclusão social por meio do desporto, cuja expressão maior é o programa "Segundo Tempo". Desta forma, a redação original é preferível, razão pela qual é rejeitada a Emenda nº 7

A Emenda nº 08, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia visa direcionar os recursos não resgatados referentes aos testes anteriores à publicação da MP para partilha entre as entidades de prática desportiva nacionais, que tenham participado de testes da loteria esportiva nos últimos três anos e comprovem, perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, a adoção de modelo de gestão profissional. Entendemos, como expresso quando da análise das Emendas nº 2 e 3, que os recursos devem ser dirigidos ao ministério do esporte, como órgão coordenador da política do desporto.

A Emenda nº 09, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia prevê o repasse ao Ministério do Esporte, dos recursos não resgatados referentes aos testes anteriores à publicação da MP, para aplicação em programa de fiscalização do cumprimento da legislação desportiva. Em razão dos motivos explanados na análise da Emenda nº 4 - direcionamento dos recursos deve ser para as atividades - fim, é rejeitada a presente emenda.

A Emenda nº 10, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca visa alterar o inciso IV do art. 3º da Lei da Bolsa-Atleta, que veda o recebimento de patrocínio de pessoas jurídicas públicas e privadas para os que pleitearem a bolsa atleta (o inciso IV passaria a ter a redação do atual inciso VI) e o inciso V, que veda recebimento de salário de entidade de prática desportiva. Em razão de ter sido o tema dos arts 3º e 4º inserido na Lei do PROUNI, entendemos que o debate não deve integrar o projeto de conversão da presente Medida Provisória. A Emenda é rejeitada. Ademais o tema integrará o Estatuto do Esporte, em adiantado estágio de tramitação na Casa.

A Emenda nº 11, de autoria do Deputado Sandro Mabel visa ampliar o universo de atletas que podem pleitear a bolsa atleta, categoria estudantil – dos que obtiverem até a terceira colocação, para os que obtiverem até a sexta colocação nas modalidades individuais, e dos que tiverem sido selecionados entre os vinte e quatro melhores, para os selecionados entre os trinta e seis melhores atletas das modalidades coletivas. Pelos mesmos motivos expostos quando da análise da Emenda nº 10 é rejeitada a presente Emenda.

Com relação às Emendas de nºs 12, 13, 14 e 15, de autoria do Deputado Jovair Arantes, verificamos que a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, chamada de Estatuto do Desarmamento, no seu artigo 6º, dispôs claramente que: “É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para” outras nove categorias profissionais, ai citados os militares das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública, os integrantes das guardas municipais, os agentes da Agência Brasileira de Inteligência, os policiais legislativos, as empresas de segurança privada e os desportistas credenciados.

Quase todas essas categorias citadas exercem atividades constantemente sujeitas a graves riscos contra a vida, cuja necessidade de utilização de arma de fogo é intrínseca do tipo de cada atividade.

Verificamos, no entanto, que há uma categoria de servidores que, embora não se encontre na lista do citado artigo 6º, exercem, permanentemente, atividades de grande risco contra sua segurança pessoal. Trata-se dos integrantes da carreira de auditores da Receita Federal, os auditores-fiscais e os técnicos da Receita, que constantemente se deparam com contrabandistas, traficantes de armas e de entorpecentes e muitos outros integrantes de quadrilhas do crime organizado.

Isso se torna ainda mais patente quando esses servidores são designados para atividades em portos, aeroportos e postos de controle, nas fronteiras. Assim, por incrível que possa parecer, esses servidores da Receita participam de equipes de repressão a crimes violentos contra a Fazenda Nacional e estão a descoberto, quanto à sua própria proteção.

Se formos examinar a legislação mais antiga, verificamos que pela Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, no artigo 96, está concedido aos então *agentes fiscais do imposto de consumo e aos fiscais auxiliares de impostos internos* o direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, em todo o território nacional. Essas antigas categorias citadas foram extintas, e a nova categoria criada, a da carreira da Auditoria da Receita Federal, não foi expressamente contemplada com o direito ao porte de arma de fogo.

Nesse sentido, estamos propondo que, no ensejo da apreciação da presente Medida Provisória, de nº 229/2004, o Legislativo venha conceder essa prerrogativa tão necessária aos integrantes da carreira de auditoria da Receita Federal.

Desse modo, estamos acatando, parcialmente, as Emendas de nºs 12, 13, 14 e 15, do Deputado Jovair Arantes, e fazendo a inclusão do artigo a seguir:

"Art. 4º Os integrantes da carreira de Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal, têm direito a portar armas de fogo para sua defesa pessoal, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O direito ao porte de arma constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiver subordinado o funcionário."

Em face do exposto voto favoravelmente à Medida Provisória nº 229, de 2004, na forma do anexo Projeto de Conversão, sendo aprovadas as Emendas nº 01 e 05, e aprovadas parcialmente as Emendas 12, 13, 14 e 15, com a inclusão de um novo artigo 4º, e rejeitadas as Emendas nº 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10 e 11.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2005.

Deputado JULIO LOPES
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2005 (Medida Provisória nº 229, de 2004)

Acrescenta parágrafos ao art. 10 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JÚLIO LOPES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º decai em noventa dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal-CEF.

§2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva." (NR)

§ 3º A aplicação dos recursos a que se refere o § 2º deverá ser fiscalizada por órgão de controle social, com participação de representação das entidades de prática desportiva nacionais que integrarem os testes dos concursos de prognósticos com objeto esportivo.

Art. 2º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, oriundos de testes anteriores, decai em trinta dias, a contar da data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no caput serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à políticas nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

Art. 3º Os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ficam prorrogados, tendo por termo final o dia 23 de junho de 2005.

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X e § 1º A:

"Art. 6º.....

.....
X - Os integrantes da carreira de Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.

.....
§ 1º A – Os servidores previstos no inciso X deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiver subordinado.

.....
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2005.

Deputado JÚLIO LOPES
Relator

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-229/2004

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 18/12/2004

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Acresce parágrafos ao art. 10 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Explicação da Ementa: Fixando prazo para que as entidades de prática desportiva resgatem os recursos originários de concursos de prognósticos; dispondo que os recursos não resgatados serão repassados ao Ministério do Esporte; alterando critérios para concessão de Bolsa-Atleta, incluindo a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil. Prorrogando o prazo do término da campanha do desarmamento para o dia 23 de junho de 2005, incluindo o pedido de registro e de devolução de arma de fogo à Polícia Federal.

Indexação: - Alteração, Lei Pelé, fixação, prazo determinado, instituição esportiva, entidade, prática esportiva, resgate, recursos financeiros, origem, teste, concurso de prognóstico, loteria, utilização, denominação, marca, símbolo, descumprimento, repasse, Ministério, Esporte, aplicação de recursos, política nacional, incentivo, desenvolvimento, atividade esportiva. - Alteração, lei federal, criação, Bolsa - Atleta, critérios, concessão, atletas, âmbito internacional, Olimpíadas, Paraolimpíadas, extinção, limite máximo, limite de idade, vinculação, instituição esportiva, beneficiário, estudante, bolsista, obtenção, bolsa - atleta estudantil. - Alteração, Estatuto do Desarmamento, (SINARM), prorrogação, prazo, campanha educativa, desarmamento, regularização, solicitação, registro, porte de arma, proprietário, arma de fogo, entrega, devolução, arma, Polícia Federal, indenização, proprietário.

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 908/2004 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada

Emendas

- MPV22904 (MPV22904)

EMC 1/2005 MPV22904 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 2/2005 MPV22904 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 3/2005 MPV22904 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 4/2005 MPV22904 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 5/2005 MPV22904 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 6/2005 MPV22904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Eduardo Cadoca 

EMC 7/2005 MPV22904 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 8/2005 MPV22904 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 9/2005 MPV22904 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 10/2005 MPV22904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Eduardo Cadoca 

EMC 11/2005 MPV22904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel 

EMC 12/2005 MPV22904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes 

EMC 13/2005 MPV22904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes 

EMC 14/2005 MPV22904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes 

EMC 15/2005 MPV22904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV22904 (MPV22904)

PPP 1 MPV22904 (Parecer Proferido em Plenário) - Julio Lopes 

Originadas

- PLEN (PLENÁRIO)

PLV 4/2005 (Projeto de Lei de Conversão) - Julio Lopes 

Legislação Citada

Última Ação:

29/3/2005 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 229-A/04) (PLV 4/05)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

18/12/2004	PLENÁRIO (PLEN)
	Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 
18/12/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 19/12/2004 a 24/12/2005. Comissão Mista: 18/12/2004 a 15/02/2005. Câmara dos Deputados: 16/02/2005 a 01/03/2005. Senado Federal: 02/03/2005 a 15/03/2005. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2005 a 18/03/2005. Sobrestar Pauta: a partir de 19/03/2005. Congresso Nacional: 18/12/2004 a 02/04/2005. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/04/2005 a 01/06/2005.

1/2/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
17/2/2005	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 17/02/2005.
22/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
22/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Julio Lopes (PP-RJ), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 15 Emendas apresentadas.
22/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte feita pelo Relator, Dep. Julio Lopes (PP-RJ), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução 01, de 2002-CN.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Julio Lopes (PP-RJ), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, das Emendas de nºs 1 e 5, integralmente, e das Emendas de nºs 12, 13, 14 e 15, parcialmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 2, 3, 4 e 6 a 11. 
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Alberto Fraga (S.PART.-DF), Dep. Lobbe Neto (PSDB-SP), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Murilo Zauith (PFL-MS), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Edinho Montemor (PL-SP), Dep. Tarcísio Zimmermann (PT-RS) e Dep. Ivan Ranzolin (PP-SC).
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem levantada pelo Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP), versando sobre a injuridicidade do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão oferecido, em face da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências". Aditada pelos Deps. Fernando Coruja (PPS-SC), Ronaldo Dimas (PSDB-TO) e Colbert Martins (PPS-BA), e contraditada pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá. Respondida pela Presidência.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS) e Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.

29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada esta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2005, ressalvados os Destaques.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Não acolhidos pela Presidência, os Requerimentos da Bancada do PPS que solicitam, nos termos do art. 161, III c/c § 2º do RICD, destaque para os arts. 3º e 4º do PLV 4/05 e para o art. 5º da MPV 229/04, para, respectivamente, torná-los projetos autônomos.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem levantada pelo Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) indagando sobre as razões do não acolhimento dos Requerimentos que solicitam (nos termos do art. 161, III c/c § 2º do RICD) o desmembramento da Matéria, em face do Projeto de Lei de Conversão oferecido tratar de dois assuntos: Bolsa Atleta e desarmamento, contrariando o disposto no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Respondida pela Presidência.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do art. 1º do PLV 4/05, objeto do Requerimento de DVS do Bloco PL/PSL, para sua supressão.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Edinho Montemor (PL-SP).
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o art. 1º do PLV 4/05.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do art. 2º do PLV 4/05, objeto do Requerimento de DVS do Bloco PL/PSL, para sua supressão.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Edinho Montemor (PL-SP).
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o art. 2º do PLV 4/05.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) que solicita destaque para votação em separado do art. 3º da MPV 229/04.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Destaque do Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), mantido o art. 3º do PLV 4/05.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) que solicita destaque para votação em separado do art. 3º do PLV 4/05.

29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do art. 4º do PLV 4/05, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PPS, para sua supressão.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o art. 4º do PLV 4/05.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicados os Requerimentos do Dep. Fernando Coruja (PPS/SC) que solicitam, respectivamente, destaque para o art. 4º da MPV 229/04 e para o art. 4º do PLV 4/05.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicados os Requerimentos de DVS, da Bancada do PDT para o art. 4º da MPV 229/04, e da Bancada do PSDB para o art. 4º do PLV 4/05.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Mantida a expressão "e técnicos", do inciso X do art. 6º, constante do art. 4º do PLV 4/05, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PDT.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Julio Lopes (PP-RJ).
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 229-A/04) (PLV 4/05)

[Nova Pesquisa](#)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 5, DE 2005

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 229, de 17 de dezembro de 2004**, que “Acresce parágrafos ao art. 10 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 2 de abril de 2005, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 21 de março de 2005.


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Legislação Citada Anexada pela Secretaria Geral da Mesa

LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos; (Vide Medida Provisória nº 229, de 2004)

IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação serão destinados à seguridade social.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal - CEF, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º decai em noventa dias, a contar da data de ocorrência do fato gerador.

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército. (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 10.867, de 2004)

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos. (Vide Lei nº 10.884, de 2004)

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei. (Vide Lei nº 10.884, de 2004)

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reproveitamento para qualquer fim.
